

Processo: 1901/2017

Tipo: Projeto de Lei: 56/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 31/01/2017 11:56:00

Procedência: Cleber José Félix

Assunto: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO
INFORMATIZADO PARA MARCAÇÃO DE
CONSULTAS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE DO
SUS, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

CÂMARA MUNI

PROJETO DE

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO INFORMATIZADO PARA MARCAÇÃO DE CONSULTAS NA REDE BÁSICA DE SAÚDE DO SUS, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Artigo 1º. Fica criado o serviço informatizado de marcação de consulta por meio eletrônico, na Rede Básica de Saúde do Sistema único de Saúde – SUS, no âmbito do Município.

§1º. O serviço informatizado será criado incrementando a base tecnológica já existente da Secretaria Municipal de Saúde, sendo ela a Rede Bem Estar.

§2º. O serviço informatizado será melhorado com objetivo de estender aos usuários a possibilidade de verificação do andamento de seus pedidos para marcação de consultas especializadas.

Artigo 2º. As consultas especializadas deverão ser agendadas com prazo máximo de 30 dias.

Artigo 3º. A atualização do serviço informatizado de que trata o §1º deverá ocorrer dentro de 180 dias.

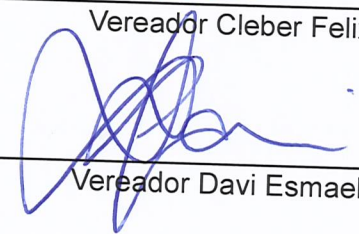
Artigo 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de janeiro de 2017.


Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vereador Cleber Felix - PP


Vereador Davi Esmael - PSB



vereadorcleberfelix

Gabinete do Vereador Cleber Felix
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1778 - sala 403, Bento Ferreira
Vitória-ES CEP 29.050-625 27 3334.4548

Vereador
Cleber Felix
Gente da gente!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1901	02	Amz.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

As Unidades Básicas de Saúde da capital atendem dezenas de usuários todos os dias e muitos deles precisam de ser encaminhados para consulta especializada. Na Unidade de Saúde, o usuário passa pelo clínico geral, é feita uma guia de atendimento e o mesmo é cadastrado na rede para agendamento eletrônico.

Entretanto, esse agendamento de especialidade leva de 06 meses a 01 ano. Dado a demora para agendar a especialidade, e por não poder acompanhar o trâmite, o usuário se sente prejudicado e abandonado. Além disso, o alto índice de cancelamento de consultas e faltas é enorme, prejudicando todo o processo.

Neste sentido, acreditando que a população se sentirá mais acolhida e ciente do andamento de sua solicitação, contamos com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROPOSTA	EMENDA	REPLICA
1901	08	Am2

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em. 01/02/17

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em. 01/02/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em. 2/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em. 7/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em. 8/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) SAC
- 2) SAC
- 3) _____
- 4) _____

EM 17/2/2017

DIRETOR DEL

AO Ver. Leonil, Presidente da Comissão de
Justiça, para avocar ou designar relator
da matéria.

SAC

Em 02/03/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

07/03/17

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 07/03/17

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

22/03/17

Secretaria do S.A.C.

**- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -****Processo n. 1901/2017****Projeto de Lei n. 56/2017****Procedência: Cleber Félix****PARECER TÉCNICO**

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61, I da Resolução n. 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei n. 56/2017, de procedência do Vereador Cleber Félix, que dispõe sobre o serviço informatizado para marcação de consultas na rede básica de saúde do SUS, no município de vitória.

1 – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto apresentado no Projeto de Lei n. 56/2017, de autoria do Vereador Cleber Félix, cujo objetivo é informatizar a marcação de consultas na rede básica de saúde do SUS, no Município de Vitória.

Além de criar o serviço informatizado, determina o Projeto que este virá a complementar a base tecnológica já existente, denominada Rede Bem Estar, com o objetivo de “estender aos usuários a possibilidade de verificação do andamento de seus pedidos para marcação de consultas especializadas” (art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º).

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Ainda, estabelece prazos de 180 (cento e oitenta) para atualização do sistema informatizado, de 30 (trinta) dias para agendamento de consultas especializadas e de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, em caso de aprovação e sanção.

Conforme se extrai dos autos, a proposição foi incluída na Leitura do Expediente Interno no dia 1º de fevereiro de 2017 e pautada em discussão nos dias 2, 7 e 8 de fevereiro deste mesmo ano. Ainda, teve seu encaminhamento para as Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação e de Saúde e Assistência Social, para que seus Presidentes constituíssem Relatores para a emissão dos respectivos Pareceres.

Este Vereador foi nomeado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias, em 7 de março de 2017, para analisar os aspectos formais, legais e constitucionais do Projeto de Lei em questão.

2 – VOTO DO RELATOR

2.1 – ANÁLISE DOS ASPECTOS MATERIAIS DA PROPOSIÇÃO – EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Busca o Vereador proponente criar o serviço informatizado de marcação de consultas na rede básica de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), integrado à base tecnológica da “Rede Bem Estar”, com a possibilidade de se estender aos usuários a possibilidade de verificação do andamento de seus pedidos de marcação de consultas especializadas (art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º).

Conforme justificativa de fl. 02, o tempo de espera é de seis meses a um ano, ausente a possibilidade de o usuário acompanhar o trâmite de seu pedido, o que contribui para o seu sentimento de abandono. Ainda são colocados como fatores complicadores para o processo os altos índices de cancelamento de consultas e de faltas.



O art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece a saúde como um dos direitos sociais, especialmente tratado em seu Título VIII (Da ordem social), Seção II (Da saúde).

O art. 196 da Carta Magna assim preconiza:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os chamados direitos sociais constituem-se como substrato para o exercício dos direitos humanos, prestações positivas com vistas a tutelar os menos favorecidos, buscando assegurar-lhes uma vida mais digna e de qualidade, e sua observância é obrigatória pelo Poder Público¹. No entanto, a CRFB estabelece uma garantia de índole institucional a esses direitos, não estabelecendo normas que lhes conferem efetividade, para além daquelas concernentes aos instrumentos judiciais que lhes servem de instrumento de defesa e realização.

Cumpre, então, que os legisladores ordinários se incumbam da missão de criar mecanismos que permitam que os direitos sociais, dentre deles a saúde, alcancem, no plano material, os seus destinatários.

Sob essa ótica, o Projeto em análise adequa-se materialmente ao texto constitucional, à medida que pretende instituir ações com vistas a otimizar o sistema e torná-lo mais célere e integrado e a informar o usuário acerca do andamento de seu agendamento de consulta médica especializada e evitar faltas e cancelamentos tardios e/ou evitáveis, tornando possível que congestionamentos desnecessários do sistema sejam eliminados e que os destinatários dos serviços tenham acesso à informações sobre os serviços que lhe serão prestados.

Inclusive, a Lei Federal n. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece, em seu art. 7º, princípios e diretrizes para as ações e serviços públicos de saúde, dentre eles o direito

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 803.

Rob



à informação sobre o estado de saúde e a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.

Uma vez que já se encontra implantada a Rede Bem Estar no Município, instituída pela Lei n. 8.601/2013, “[...] que interliga toda a rede municipal de saúde gerando informação em tempo real [...]”, cujo objetivo “[...] é garantir informação com segurança e rapidez em qualquer equipamento da rede municipal de saúde”², é positivo e necessário que o sistema seja melhorado com o objetivo de possibilitar a marcação de consultas por meio informatizado e o acesso do cidadão-usuário à informações que dizem respeito à sua saúde.

Por essas razões, entendo que o Projeto de Lei n. 56/2017 encontra-se materialmente em consonância com as normas e princípios insculpidos na CRFB e na legislação infraconstitucional pertinente.

2.1 – ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

Muito embora a intenção revelada pelo Projeto apresentado pelo nobre par seja louvável e materialmente constitucional e legal, **a proposição padece de algumas máculas, sanáveis por meio de emenda supressiva, haja vista que, em alguns pontos, intervém ilegitimamente no âmbito de atuação do Prefeito, no que diz respeito às matérias de sua iniciativa privativa, especificamente ao estabelecer prazos para regulamentar a lei, atualizar o serviço informatizado e agendar consultas (art. 2º, 3º e 4º).**

Inicialmente, cumpre explanar que, de maneira inconstitucional, foi suprimido da Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV), por meio da Emenda n. 11/1998, o inciso II do parágrafo único do art. 80, que reservava ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal do Poder Executivo.

² **Rede Bem Estar dá informações em tempo real em consulta médica.** Disponível em: <http://vitoria.es.gov.br/cidadao/saude-do-idoso#a_redebemestar>. Acesso em: 27 de março de 2017.

Ar

A CRFB, em seu art. 61, § 1º, II, *b*, assim dispõe:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES) estabelece, em seu art. 63, parágrafo único, III:

Art. 63. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Por força do *princípio da simetria*, deve haver relação simétrica entre as normas jurídicas estabelecidas nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e a Constituição Federal. Embora os Estados e Municípios tenham autonomia para se organizar, persiste a obrigação aos limites e modelos de organização estabelecidos na Carta Magna.

O supracitado princípio da simetria revela-se, inclusive, na CEES, em seu art. 20, *in verbis*:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Aduz Pedro Lenza, nesse sentido, que

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos **princípios da simetria** e da **separação de Poderes**, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas

pelos Chefes do Executivo [...], sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. (2011, p. 495 – grifos do autor)

Por essas razões, entendo inconstitucional a Emenda à Lei Orgânica n. 11/1998, que revogou o inciso II do parágrafo único do art. 80, embora a sua supressão não gere o efeito de tornar a norma inaplicável no âmbito do Município de Vitória, por força de subsistir a regra na CF e na CEES.

Logo, perfeitamente aplicável a regra claramente estabelecida nas Cartas Federal e Estadual, no sentido de que pertence ao Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e dos serviços públicos.

Sobre o tema, vejamos trecho da decisão do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.182:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-Membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (STF, ADI n. 1.182, Rel. Min. Eros Grau, Publicado em 20/3/2006)

Assim, resta evidente o vício de iniciativa presente no Projeto de Lei em apreço, no que tange aos art. 2º, 3º e 4º, haja vista que a proposição dispõe sobre a organização e cria atribuições para a administração do Município, estabelecendo prazos para o seu cumprimento.

Por força dos princípios da separação de Poderes (art. 2º da CF) e da reserva de administração, é vedado ao Poder Legislativo imiscuir-se em matérias cuja competência para regular é exclusiva do Poder Executivo. Ao encontro desse entendimento, vejamos parte da decisão do STF no julgamento da ADI n. 2.364:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

[...]



Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, ADI 2.364, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Julgado em 01/08/2001, Publicado em 14/12/2001)

Por outro lado, como já mencionado, **o vício de iniciativa constante no Projeto não possui intensidade capaz de macular todo o seu teor, de modo que entendo que o art. 1º pode ser preservado.**

A criação do serviço informatizado de marcação de consulta e a extensão de sua abrangência para que o usuário tenha acesso ao andamento de seus pedidos de consultas médicas especializadas, por lei de iniciativa parlamentar, *in casu*, configuram-se simplesmente como *instituição de políticas públicas no âmbito de atuação de órgãos preexistentes*, o que difere da criação de órgão ou a fixação de suas atribuições.

Vejamos observação do Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto no julgamento da ADI n. 3.178 pelo STF, no mesmo sentido:

[...] a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública. Porém, neste caso, o Relator deixou claro que a Lei vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir esse programa, ou essa política pública. (STF, ADI n. 3.178, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado em 27/09/2006, Publicado em 02/03/2007).

Portanto, entendo que a proposição é formalmente inconstitucional de maneira parcial, por apresentar vício de iniciativa e ferir os art. 2º e 61, § 1º, II, b da CF, art. 63, parágrafo único, III e 20 da CEES, art. 23 da LOMV e os princípios da separação de Poderes e reserva de administração, somente no que diz respeito aos seus art. 2º, 3º e 4º, de modo que apresento emenda supressiva a seguir, com vistas a sanar as máculas e dar prosseguimento à sua tramitação.

Rob



3 – EMENDA SUPRESSIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 56/2017, NA FORMA DO ART. 61, V, D DA RESOLUÇÃO N. 1.919/2014

Demonstradas as razões pelas quais se justifica operacionalizar modificações ao texto original do Projeto de Lei n. 56/2017, apresento abaixo a redação emendada, a constituir-se condicionante sem a qual acredito ser incabível a aprovação da proposição legislativa:

PROJETO DE LEI N. 56/2017

Dispõe sobre o serviço informatizado para marcação de consultas na Rede Básica de Saúde do SUS, no Município de Vitória.

Art. 1º. Fica criado o serviço informatizado de marcação de consulta por meio eletrônico, na Rede Básica de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município.

§ 1º – O serviço informatizado será criado incrementando a base tecnológica já existente da Secretaria Municipal de Saúde, sendo ela a Rede Bem Estar.

§ 2º – O serviço informatizado será melhorado com objetivo de estender aos usuários a possibilidade de verificação do andamento de seus pedidos para marcação de consultas especializadas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4 – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas anteriormente, entendo pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.**

É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 28 de março de 2017.

Roberto Martins
ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal		
Processo	Folha	Rubrica
1904	13	H

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Mazinho dos Anjos*

Presidente Comissão

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

27/04/17

Secretaria do S.A.C.

[Signature]

Sigo o parecer do
Relator, pela Constitucionalidade
e Legalidade com imnda.

Devolvo ao SAC, em

02/05/17.

Mazinho dos Anjos



Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Camara	Processo	Assinatura	Rubrica
1901	14	16	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Mauro dos Anjos
Roberto Martins
Presidente Comissão

Em, 25/05/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões):
20/05/17

Secretaria do S.A.C.

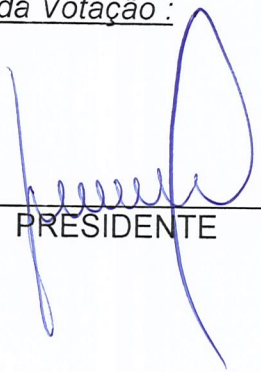
gry

Câmara Municipal		
Processo	Folha	Rubrica
1901	15	Al

Reunião : Comissão de Justiça 2206
Data : 22/06/2017 - 14:56:05 às 15:01:49
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:01:37
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:01:40
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:01:37
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:01:44

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 4 0 4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

SIM NÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória	
Processo	Folha
1904	16

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde e Assistência Social

Ao Sr. Vereador Nathan Medeiros

Designar Relator

Em 22/06/2017
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
24/06/17)

Secretaria do S.A.C.
[Assinatura]

Ao SAC

Em atenção ao despacho acima,
designo para Relator na Comissão
de Saúde e Assistência Social o
vereador Cleber Felix de Aguiar
Dalton Neves.

Vitória ES 27/06/17

[Assinatura]



Nathan Medeiros
VEREADOR - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
11/07/17)

Secretaria do S.A.C.
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIAS

Vereador
Dalto Neves
O Vereador do Povo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1901	17	AF

Comissão de Saúde e Assistência Social

PARECER

Projeto de Lei: 56/2017

Processo: 1901/2017

Autor: Cléber Félix

Assunto: "Dispõe sobre o serviço informatizado para marcação de consultas na rede básica de saúde do SUS, no município de Vitória".

I – Relatório

Recebemos nesta comissão para relatar o projeto de Lei autoria do Exmo. Vereador Cléber Félix.

O referido Projeto de Lei, "Dispõe sobre o serviço informatizado para marcação de consultas na rede básica de saúde do SUS, no município de Vitória".

Analisando os autos, o projeto de lei torna possível, o acompanhamento do processo, do usuário das unidades básicas de saúde da capital.

E, entendemos que o Projeto de Lei, proposto pelo nobre vereador Cléber Félix, possui grande relevância social.

II – Do Parecer

Conforme o art.67 do Regimento Interno desta Egrégia casa de leis, opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre vereador, no uso de suas prerrogativas regimentais.

Após análise, opinamos pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 56/2017.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de julho de 2017

VEREADOR DALTO NEVES – PTB

Avenida Marechal Mascarenhas Nº 1788, Bento Ferreira, Vitória/ES

CEP: 29050-940 Sala 702 Tel: 3334-4552

EMAIL: vereador.daltoneves@vitoria.es.leg.br EMAIL: gabinete.daltoneves@vitoria.es.leg.br

Matéria : Projeto de Lei nº 56/2017

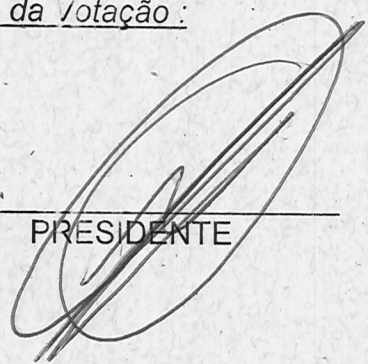
Reunião : Comissão de Saúde 1907
Data : 19/07/2017 - 14:40:27 às 14:41:14
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

Camara		
Processo	Folha	
1907	18	26

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Clêber Felix	PP	Sim	14:41:03
33	Dalto Neves	PTB	Sim	14:40:59
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	14:41:04

Totais da votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1901	19	Ar

Jo Del

Ao Sr. (a): Sullivan Manola
Para providenciar a extração do avulso.

Em 19/07/17
SAC
Amey

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 19 / 07 / 17

Ana Carolina Alves
ASSINATURA

Ao DEL
APROVADO COM EMENDA, ENCAMINHA-SE
A COMISSÃO JUSTIÇA PARA REDAÇÃO FINAL.
Em, 09/08/2017

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1901	20	13

083/2017

PROCESSO	1901/2017.
PROJETO DE LEI	56/2017.
EMENTA	Dispõe sobre o serviço informatizado para marcação de consultas na rede básica de saúde no SUS, no município de Vitória.
INICIATIVA	Cléber José Félix.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade Com Emenda. Comissão de Saúde – Pela Aprovação.

Autoria : Cleber Felix

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
1901	22	AB

<u>Totais da Votação :</u>	SIM 14	NÃO 0	TOTAL 14
----------------------------	-----------	----------	-------------

: Vinicius Simões

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

PTB	Sim	17-06-19
PTB	Sim	17-06-19



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1901	22	A3

A Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de

Em 10/08/17

Diretor do DEL

Justiça para fins de
Redação final
(Emenda p. 11/12).

João Leonardo Lacerda, para designar
Relator da Redação Final.

Em 10/08/17
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at.)
14/08/17

Secretaria do S.A.C.

Jul

Ào SAC,
Circule a matéria para redação final.

14/08/17.

Jul

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

25/08/17

Secretaria do S.A.C.

Jul

REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 56/2017

Processo: 1901/2017

Autor: Cleber Félix

Ementa: “Dispõe sobre o serviço informatizado para marcação de consultas na Rede Básica de Saúde do SUS, no Município de Vitória.”

PROJETO DE LEI N.º 56/2017

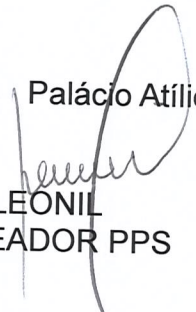
Art. 1º Fica Criado o serviço informatizado para marcação de consultas na Rede Básica do sistema único de Saúde - SUS, no Município.

§ 1º – O serviço informatizado será criado incrementando a base tecnológica já existente na Secretaria Municipal de Saúde, sendo ela a rede Bem Estar.

§ 2º - O serviço informatizado será melhorado com objetivo de estender aos usuários a possibilidade de verificação do andamento de seus pedidos para marcação de consultas especializadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de agosto de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

...
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Matéria : Projeto de Lei nº 56/2017

Reunião : Comissão de Justiça 1708
Data : 17/08/2017 - 14:46:08 às 14:46:57
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3905	24	A3

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:46:36
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	14:46:42
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:46:45
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:46:51
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:46:38

Totais da Votação :

SIM NÃO
5 0

TOTAL
5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	
PV	Sim	14:46:42
PSD	Sim	14:46:45



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1904	25	13

Ao Sr. (a):

William Manda

na providência a extração do avulso.

2

Em, 18/08/17

sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 18/08/17

Ana Carolina Alves
ASSINATURA



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

105/2017

PROCESSO	1901/2017.
PROJETO DE LEI	56/2017.
EMENTA	Dispõe sobre o serviço informatizado para marcação de consultas na rede básica de saúde do SUS, no município de Vitória.
INICIATIVA	Cléber Félix.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 30 / 08 / 2017

PRESIDENTE

APROVADO REDAÇÃO FINAL

Em 30 / 08 / 2017

PRESIDENTE DA C.M.V.

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

(observar Emenda de
Fl. 11).

Em 01 / 09 / 2017

[Assinatura]
Diretor DEL

Matéria : Redação final do Projeto de Lei nº 56/2017
Autoria : Cleber Felix

Reunião : 82º Sessão Ordinária
Data : 30/08/2017 - 17:10:20 às 17:10:20
Tipo : Simbólica
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
9	Max da Mata	PDT	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
36	Waguinho Ito	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PSC	Simbólico	

Totais da Votação : SIM 14 NÃO 0 TOTAL 14

PRESIDENTE SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 121

Vitória, 04 de Setembro de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.886/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 56/2017**, de autoria do **Vereador Cleber Félix**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de Agosto de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo **5509744/2017** Prioridade **EXPRESSA**
Data 06/09/2017 Hora 12.56
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFICIO - 121
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01

Proc. Nº 1901/2017 - CMV/DEL





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.886

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 56/2017**, envi-a-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**Dispõe sobre o serviço informatiza-
do para marcação de consultas na
Rede Básica de Saúde do SUS, no Mu-
nicípio de Vitória.**

Art. 1º. Fica criado o serviço informatizado de marcação de con-sulta por meio eletrônico, na rede Básica de Saúde do Sistema Ú-nico de Saúde - SUS, no âmbito do Município.

§1º. O serviço informatizado será criado incrementando a ba-se tecnológica já existente da Secretaria Municipal de Saúde, sendo ela a Rede Bem Estar.

§2º. O serviço informatizado será melhorado com objetivo de estender aos usuários a possibilidade de verificação do andamento de seus pedidos para marcação de consultas especializadas.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de Setembro de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

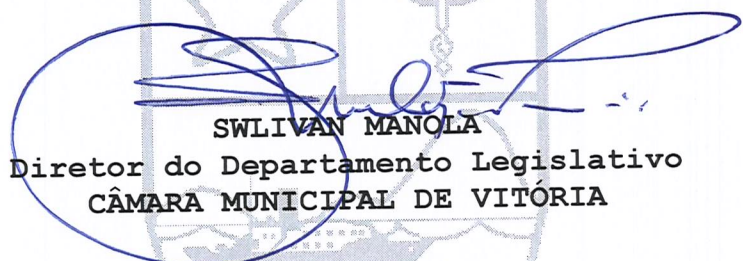


Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo de sanção e veto por parte do Prefeito Municipal, tem-se que ocorreu à sanção tácita, na forma do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Transcorrido, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação da Lei por parte do prefeito municipal, encaminhe-se ao Presidente da Câmara para promulgar e publicar a Lei, na forma do Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Em 06 de Outubro de 2017.



SWLIVAN MANOLA
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.185/2017

Em, 11/10/2017

Duque Brum

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 17/10/2017

[Signature]
DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 17/10/2017

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE

Em, 20/10/2017

[Signature]
Câmara Municipal de Vitória



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.185

Dispõe sobre o serviço informatizado para marcação de consultas na Rede Básica de Saúde do SUS, no Município de Vitória.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o serviço informatizado de marcação de consulta por meio eletrônico, na rede Básica de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município.

§1º. O serviço informatizado será criado incrementando a base tecnológica já existente da Secretaria Municipal de Saúde, sendo ela a Rede Bem Estar.

§2º. O serviço informatizado será melhorado com objetivo de estender aos usuários a possibilidade de verificação do andamento de seus pedidos para marcação de consultas especializadas.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de Outubro de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 673

Ano V

Vitória (ES), Quarta-feira, 11 de Outubro de 2017

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.185

Dispõe sobre o serviço informatizado para marcação de consultas na Rede Básica de Saúde do SUS, no Município de Vitória.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o serviço informatizado de marcação de consulta por meio eletrônico, na rede Básica de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município.

§1º. O serviço informatizado será criado incrementando a base tecnológica já existente da Secretaria Municipal de Saúde, sendo ela a Rede Bem Estar.

§2º. O serviço informatizado será melhorado com objetivo de estender aos usuários a possibilidade de verificação do andamento de seus pedidos para marcação de consultas especializadas.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de Outubro de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 034/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no uso de suas atribuições legais, na forma do Art. 70 da Lei nº. 2.994 de 17/12/82 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória).

RESOLVE:

Art.1º. Interromper as férias da servidora **Larissa Dessaune**, matrícula nº 6349.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e com efeito retroativo a contar do dia 10 de outubro de 2017.

Palácio Atílio Vivacqua, 11 de outubro de 2017.

VINICIUS JOSÉ SIMÕES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 105

Vitória, 11 de Outubro de 2017.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Promulgada nº 9.185/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 56/2017**, de autoria do **Vereador Cleber José Félix**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 11 de Outubro de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Processo **6342397/2017** Prioridade **NORMAL**
Data 11/10/2017 Hora 16:13
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto INFORMAÇÃO
Documento OFICIO - 105/2017
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 1901/2017 - CMV/DEL.